



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.410.2016-50

ENTIDADE: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -

FUNDEB de Tarauacá

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio das remessas dos meses de setembro

e outubro, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Rodrigo Damasceno Catão

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 1.226/2017

2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 102/2016. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento aos artigos 1º e 4º, da Resolução-TCE n. 102/2016, mas diante do envio das informações ainda que intempestivamente e de forma consolidada com a Prefeitura Municipal, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade e cientificado o Gestor da forma correta de envio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: a) DETERMINAR ao ATUAL GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE TARAUACÁ que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma, devendo as informações relativas à Prefeitura Municipal e ao FUNDEB ser encaminhadas em arquivos distintos; b) REMETER cópia do Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e c) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2017.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro** Presidente da 2ª Câmara, para o feito

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Anna Helena De Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.410.2016-50

Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -**ENTIDADE:**

FUNDEB de Tarauacá

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio das remessas dos meses de setembro

e outubro, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Rodrigo Damasceno Catão

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade do Gestor, pelo envio intempestivo, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -FUNDEB do Município de Tarauacá, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016¹, cujo prazo, no tocante à remessa relativa ao 5º bimestre de 2016, era até o dia 30 de novembro do ano de 2016, nos termos do artigo 4º da mencionada Resolução².
- A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, se manifestou pela citação do Responsável, tendo em vista o descumprimento dos artigos 1º e 4º, da mencionada Resolução³.
- 3. Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do Responsável, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 559, divulgado no dia 25-01-2017, tendo o prazo transcorrido in albis, embora até tenha sido concedida sua dilação.

Processo TCE n.º 23.410.2016-50

Pág. 3 de 7

¹ Dispõe sobre o envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências. A mencionada Resolução foi publicada no dia 12-05-2016.

² Art. 4° Os dados de que trata o art. 1° desta Resolução deverão ser encaminhados em arquivos mensais, por meio

informatizado, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 1º Definir que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, deverão enviar e manter a disposição deste Tribunal de Contas, por meio informatizado, a folha de pagamento e todos os dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal.

Parágrafo único. Não são objetos da presente Resolução os descontos de natureza pessoal registrados em folha de pagamento.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador Dr. João Izidro de Mello Neto, pronunciou-se pelo arquivamento do feito, bem como pela notificação do atual gestor do Fundo Municipal.
- 5. É o brevíssimo Relatório.
- 6. Rio Branco, 26 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.410.2016-50

Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -ENTIDADE:

FUNDEB de Tarauacá

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio das remessas dos meses de setembro

e outubro, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Rodrigo Damasceno Catão

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade do Gestor, pelo envio intempestivo, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -FUNDEB do Município de Tarauacá, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016.
- 2. O prazo previsto no artigo 4º da mencionada Resolução era 30 de novembro de 2016, tendo o Gestor apresentado as informações exigidas em 10-11 (tempestivamente) e 02-12-2016 e de forma consolidada com as da Prefeitura Municipal de Tarauacá, sendo cabível, portanto, assim como já decidido nos autos n. 22.600.2016-90⁴, que trataram da remessa de dados de pessoal pela Unidade, relativos aos três primeiros bimestres de 2016, recomendar ao atual Gestor o envio das informações em arquivos separados por Unidade, bem como ressaltar que esta

(Acórdão n. 884, 1ª Câmara, j. em 16-11-2016, DEC de 09-12-2016) Processo TCE n.º 23.410.2016-50

⁴ PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 102/2016. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento aos artigos 1º e 5º, da Resolução-TCE n. 102/2016, mas diante do envio das informações ainda que intempestivamente e de forma consolidada com a Prefeitura Municipal, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade e cientificado o Gestor da forma correta de envio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: a) DETERMINAR ao SR. GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARAUACÁ que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma, devendo as informações relativas à Prefeitura Municipal e ao Fundo de Saúde ser encaminhadas em arquivos distintos; b) REMETER cópia do Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e c) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Corte deve prosseguir no acompanhamento do cumprimento ou não da Resolução-TCE n. 102/2016, nos bimestres seguintes, por ocasião da análise das prestações de contas das Unidades.

- **3.** Quanto à noticiada intempestividade, também objeto dos autos n. 23.371.2016-01⁵, incluídos na pauta de julgamento desta 2ª Câmara, verifica-se que embora esteja claro o descumprimento à norma emanada desta Corte de Contas, especificamente quanto ao prazo de envio, constatou-se que os dados solicitados foram encaminhados em meio informatizado, sendo possível, portanto, e excepcionalmente, afastar a multa prevista, uma vez que se trata de norma recente e os ajustes necessários a sua observância parecem ter sido buscados pelo Responsável.
- **4.** Isso posto, e considerando o encerramento do exercício de 2016, **voto** pela:
- a) DETERMINAÇÃO ao atual GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA FUNDEB DO MUNICÍPIO DE TARAUACÁ que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma, devendo as informações relativas à Prefeitura Municipal e ao FUNDEB ser encaminhadas em arquivos distintos;
- b) REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE
 AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento;
 - c) após as formalidades de estilo, **REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO.**
- **5.** É como **voтo**.
- Rio Branco, 26 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

_

O objeto é a apuração de responsabilidade pelo não envio, pela Prefeitura Municipal de Tarauacá, da folha de pagamento e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referentes ao 5º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.
Processo TCE n.º 23.410.2016-50
Pág. 6 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.410.2016-50

ENTIDADE: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -

FUNDEB de Tarauacá

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio das remessas dos meses de setembro

e outubro, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Rodrigo Damasceno Catão

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 50ª Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e, como Representante do Ministério Público de Contas, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 33)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora